



**UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO**

**CESED – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO CURSO DE  
BACHARELADO EM DIREITO**

**GABRIEL MOURA DA CRUZ**

**A DESJUDICIALIZAÇÃO NO BRASIL: O PAPEL DAS SERVENTIAS  
EXTRAJUDICIAIS NA EFICIÊNCIA DO SISTEMA DE JUSTIÇA**

**CAMPINA GRANDE/PB**

**2025**

GABRIEL MOURA DA CRUZ

A DESJUDICIALIZAÇÃO NO BRASIL: O PAPEL DAS SERVENTIAS  
EXTRAJUDICIAIS NA EFICIÊNCIA DO SISTEMA DE JUSTIÇA

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo Científico - apresentado como pré-requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela UniFacisa - Centro Universitário.

Área de Concentração: Direito Notarial e Registral.

Orientador: Prof.º da UniFacisa, Antonio Pedro de Mélo Netto.

CAMPINA GRANDE/PB

2025

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo Científico – A desjudicialização no Brasil: o papel das serventias extrajudiciais na eficiência do sistema de justiça, apresentado por Gabriel Moura da Cruz como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito, outorgado pela UniFacisa – Centro Universitário.

APROVADO EM \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA:

---

Prof.º da UniFacisa, Antonio Pedro de  
Mélo Netto. Mestre em Direito. Orientador.

---

Prof.º da UniFacisa, Nome Completo do  
Segundo Membro, Titulação.

---

Prof.º da UniFacisa, Nome Completo do  
Terceiro Membro, Titulação.

# A DESJUDICIALIZAÇÃO NO BRASIL: O PAPEL DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS NA EFICIÊNCIA DO SISTEMA DE JUSTIÇA

Gabriel Moura da Cruz\*

Antonio Pedro de Mélo Netto \*\*

## RESUMO

Este trabalho aborda a desjudicialização no sistema de justiça brasileiro, com ênfase no papel das serventias extrajudiciais como instrumentos para a promoção da eficiência e do acesso à justiça. A justificativa da pesquisa reside na crescente sobrecarga processual enfrentada pelo Poder Judiciário, que compromete a celeridade e a efetividade na resolução dos conflitos, demandando alternativas que possam contribuir para a democratização do acesso e a melhoria do atendimento aos direitos fundamentais. O problema investigado consiste em compreender de que forma as serventias extrajudiciais podem contribuir para a desjudicialização e, consequentemente, para a melhoria do sistema judicial brasileiro. O objetivo geral é analisar o papel dessas serventias na promoção da eficiência do sistema de justiça e avaliar sua contribuição para o processo de desjudicialização. Os objetivos específicos incluem: contextualizar historicamente a sobrecarga processual no Brasil, examinar os princípios constitucionais do acesso à justiça e da duração razoável do processo; e analisar a função das serventias extrajudiciais na efetivação das garantias constitucionais relacionadas à desjudicialização. A metodologia adotada é de abordagem dedutiva, com pesquisa qualitativa, exploratória e descritiva. O estudo utiliza métodos observacionais e documentais, baseando-se em análise de legislação, relatórios oficiais, literatura acadêmica e dados estatísticos. Como considerações finais, o trabalho destaca que as serventias extrajudiciais representam uma importante alternativa para enfrentar os desafios da morosidade judicial, contribuindo para um sistema mais eficiente e acessível.

**Palavras-Chave:** Desjudicialização; Serventias extrajudiciais; Acesso à justiça; Morosidade processual.

## ABSTRACT

---

\* Graduando do Curso Superior de Direito pela UniFacisa. E-mail: gabriel.cruz@maisunifacisa.com.br.

\*\* Professor Orientador. Mestre em Direito. E-mail: antoniopedronetto@gmail.com.

This thesis deals with the de-judicialization of the Brazilian justice system, focusing on the role of extrajudicial offices as instruments to promote efficiency and access to justice. The justification for the research lies in the growing procedural overload faced by the judiciary, which compromises the speed and effectiveness in resolving conflicts, calling for alternatives that can contribute to democratize access and improve the service of fundamental rights. The problem being studied is to understand how extrajudicial offices can contribute to de-judicialization and, consequently, to the improvement of the Brazilian judicial system. The general objective is to analyze the role of these offices in promoting the efficiency of the justice system and to evaluate their contribution to de-judicialization. The specific objectives include: historical contextualization of procedural overload in Brazil, examination of the constitutional principles of access to justice and reasonable duration of proceedings, and analysis of the role of extrajudicial offices in the effectiveness of constitutional guarantees related to de-judicialization. The methodology adopted is deductive, with qualitative, exploratory and descriptive research. The study uses observational and documentary methods, based on an analysis of legislation, official reports, academic literature and statistical data. As final considerations, the work highlights that extrajudicial services represent an important alternative to face the challenges of judicial delays, contributing to a more efficient and accessible system.

Keywords: De-judicialization; Extrajudicial offices; Access to justice; Procedural delays.

## **1. INTRODUÇÃO**

O sistema de justiça brasileiro tem enfrentado, ao longo dos anos, uma crescente sobrecarga processual que compromete a eficiência e a celeridade na resolução dos conflitos judiciais. Essa realidade decorre de um modelo histórico, marcado por uma estrutura centralizada e formalista, que não acompanhou a expansão do acesso à justiça promovida pela Constituição Federal de 1988. A judicialização excessiva tem gerado um elevado número de processos em tramitação, resultando em morosidade, altos custos operacionais e dificuldades no atendimento efetivo dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Nesse contexto, a desjudicialização surge como uma alternativa viável para mitigar os problemas enfrentados pelo Poder Judiciário, transferindo determinadas

demandas para instâncias extrajudiciais, como as serventias extrajudiciais, que podem oferecer soluções mais céleres e acessíveis. A adoção dessas medidas está alinhada aos princípios constitucionais do acesso à justiça e da duração razoável do processo, que garantem aos jurisdicionados o direito a uma tutela jurisdicional efetiva e tempestiva.

O presente trabalho tem como objetivo analisar o papel das serventias extrajudiciais na promoção da eficiência do sistema de justiça brasileiro, destacando sua contribuição para a desjudicialização e a melhoria do acesso à justiça.

A relevância do estudo reside na necessidade de repensar os mecanismos de resolução de conflitos, visando um sistema judicial mais equilibrado, eficiente e capaz de atender às demandas sociais contemporâneas. Assim, a pesquisa se justifica pela urgência em encontrar soluções que enfrentem a crise de eficiência do Judiciário, promovendo a democratização do acesso e a efetividade dos direitos, conforme preconizado pela Constituição Federal e pela legislação correlata.

Para tanto, a pesquisa adota uma abordagem dedutiva, partindo da análise da legislação pertinente, como o Código de Processo Civil de 2015 e a Constituição Federal, em busca da compreensão dos princípios que fundamentam a desjudicialização e sua aplicação prática. De natureza qualitativa, a investigação será exploratória e descritiva, utilizando métodos observacionais e documentais para examinar dados, relatórios oficiais e literatura especializada, buscando identificar padrões, desafios e potencialidades das serventias extrajudiciais no contexto judicial.

Estruturado em três capítulos principais, o primeiro capítulo apresenta o contexto histórico do sistema judiciário brasileiro, complementado por estatísticas recentes que evidenciam o crescimento exponencial do número de processos em tramitação. O segundo capítulo aborda os princípios constitucionais do acesso à justiça e da duração razoável do processo, analisando-os como direitos fundamentais essenciais para a efetividade da tutela jurisdicional. Por fim, o terceiro capítulo examina o papel das serventias extrajudiciais previsto na Constituição Federal e sua contribuição para a desjudicialização, ressaltando como essas instituições podem efetivar as garantias constitucionais e promover um sistema de justiça mais célere e acessível.

## **2. CONTEXTO HISTÓRICO E ESTATÍSTICAS DE PROCESSOS NO BRASIL**

O sistema de justiça no Brasil não emergiu como uma entidade democrática destinada à resolução de conflitos, mas como um mecanismo de controle social associado à ordem colonial e à autoridade monárquica, o que exerceu uma influência significativa sobre sua estrutura e suas funções ao longo dos séculos.

Como relembra Faoro (2001), durante o período colonial, o Brasil foi subordinado ao ordenamento jurídico português, especialmente às Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. Tais normativas traziam uma concepção patrimonialista do direito, com procedimentos altamente formalistas e acessíveis apenas às elites econômicas. A justiça era uma prerrogativa da Coroa, e os tribunais locais possuíam atribuições limitadas, muitas vezes sujeitas à revisão pelas instâncias superiores de Lisboa. O Estado português exercia um domínio patrimonial sobre a administração pública, incluindo o Judiciário, e essa lógica foi transplantada para o Brasil de forma integral.

Com a independência em 1822 e a promulgação da Constituição de 1824, não houve uma ruptura com o modelo anterior, apenas uma adaptação à nova realidade política. A magistratura continuava sendo recrutada entre os bacharéis formados nas faculdades de direito recém-criadas, formando uma elite jurídica alheia às demandas populares (Mendes, 2019, p. 214).

Segundo Caldeira (1991, p. 82), a justiça brasileira no século XIX se caracterizava por sua notável seletividade, pela morosidade dos trâmites processuais e pela inflexibilidade de seus rituais, circunstâncias que, em conjunto, a tornavam de difícil acesso para uma considerável parcela da população.

No decorrer da Primeira República (1889–1930), houve algumas tentativas de descentralização do Judiciário, sobretudo com a criação dos tribunais estaduais, mas a estrutura judicial permaneceu pouco acessível à população. Além disso, a ausência de políticas públicas voltadas ao acesso à justiça e a inexistência de instrumentos extrajudiciais efetivos de resolução de conflitos mantiveram a cultura de judicialização centralizada (Vianna, 1999).

Foi apenas a partir da Constituição de 1934 que o Poder Judiciário começou a adquirir contornos mais modernos, com a introdução de garantias institucionais como o concurso público para ingresso na magistratura. No entanto, o Judiciário ainda não era concebido como um espaço de efetivação de direitos sociais, era visto como um órgão técnico destinado a resolver litígios entre particulares ou entre o cidadão e o Estado (Oliveira, 2010).

Adiante, a Constituição de 1946 trouxe avanços democráticos importantes, mas foi com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que o sistema de justiça brasileiro passou por sua transformação mais profunda. Influenciada pelo processo de redemocratização e pela valorização dos direitos humanos, a Carta de 1988 conferiu ao Judiciário autonomia administrativa e financeira, estabeleceu o princípio da inafastabilidade da jurisdição e promoveu a ampliação do acesso à justiça como um direito fundamental (Barroso, 2013).

A partir de então, observou-se uma verdadeira explosão de demandas judiciais, impulsionada pela ampliação do rol de direitos fundamentais e pela maior conscientização da população sobre seus direitos. Contudo, a estrutura do Judiciário não acompanhou esse crescimento exponencial, e os problemas estruturais, como a morosidade, o formalismo excessivo e a escassez de meios alternativos de resolução de conflitos, tornaram-se ainda mais visíveis.

Como expõe Falcão (2012, p. 53), o Judiciário brasileiro experimentou um processo de hipertrofia, sendo convocado a dirimir desde disputas patrimoniais até questões de natureza existencial e social, sem que se realizasse uma reconfiguração institucional que se adequasse a essa nova demanda.

O sistema de justiça brasileiro passou a enfrentar, um cenário de crescente litigiosidade, caracterizado pelo aumento exponencial do número de processos judiciais e pela consequente sobrecarga estrutural do Poder Judiciário. Esse fenômeno é resultado de diversos fatores, entre os quais se destacam o acesso irrestrito à justiça, a ausência de políticas públicas eficazes de prevenção de conflitos e a falta de fomento à consensualidade.

A cultura da litigância judicial compulsória se consolidou de maneira tão arraigada no Brasil que alternativas como a mediação, a conciliação e a arbitragem sempre foram vistas com desconfiança ou desimportância. Tal fato contribuiu decisivamente para a concentração de conflitos na esfera judicial, agravando o congestionamento processual.

De acordo com o relatório Justiça em Números 2024, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Brasil encerrou o ano de 2023 com aproximadamente 83,8 milhões de processos em tramitação, distribuídos entre os diversos ramos do Poder Judiciário. Esse número representa um aumento em relação ao ano anterior, evidenciando a persistência do problema. Além disso, foram registrados 35,3 milhões

de novos casos em 2023, um crescimento de 9,4% em comparação com 2022, estabelecendo um novo recorde na série histórica (Brasil, 2024)

A taxa de congestionamento geral do Judiciário, que mede o percentual de processos pendentes em relação ao total, manteve-se elevada. Em 2023, esse índice foi de 70,5%, indicando que, a cada 100 processos em tramitação, aproximadamente 70 permanecem sem solução definitiva. Esse dado é particularmente preocupante na fase de execução fiscal, que representa cerca de 31% do estoque processual da Justiça Estadual, e onde os índices de congestionamento são ainda mais elevados (Brasil, 2024)

A morosidade judicial é outra característica marcante do sistema, posto a duração média de um processo no Brasil ser de quatro anos e três meses, conforme CNJ. Entretanto, quando se excluem as execuções fiscais, esse tempo reduz para três anos e um mês, o que ainda é considerado elevado em comparação com padrões internacionais.

Outro ponto de questionamento se pauta no custo financeiro do Judiciário, dado ser bastante significativo. Em 2023, as despesas totais da Justiça brasileira somaram R\$ 132,8 bilhões, representando 1,2% do Produto Interno Bruto (PIB) do país. Esse montante inclui gastos com pessoal, infraestrutura, tecnologia e manutenção, refletindo o alto custo operacional da máquina judiciária. Apesar de sua magnitude, esse investimento não tem sido suficiente para garantir a celeridade e a eficiência desejadas na prestação jurisdicional (Brasil, 2024).

Além dos aspectos quantitativos, o acúmulo processual compromete a função jurisdicional, não atendendo a atribuição garantista de direitos e da paz social. A sobrecarga de processos dificulta a análise aprofundada de cada caso, podendo levar a decisões menos fundamentadas e a uma justiça menos efetiva.

Como observa Streck (2015, p. 26), o Judiciário brasileiro enfrenta uma espécie de esquizofrenia institucional, pois enquanto se busca aumentar a quantidade de julgamentos, a qualidade destes se deteriora, ou seja, ao se tentar acelerar os processos, a justiça acaba sendo desvalorizada.

Destarte, é evidente que o modelo judicial brasileiro foi, por séculos, estruturado de forma excludente e centralizada, tendo como eixo a atuação do Estado-juiz como instância única de pacificação social. E a atual crise de eficiência do sistema judiciário é, em grande medida, consequência dessa tradição, o que justifica a busca por novas soluções.

Sob essa perspectiva, torna-se imperativa a adoção de medidas que promovam a desjudicialização, transferindo determinados atos, tradicionalmente jurisdicionais, para instâncias administrativas ou extrajudiciais, como as serventias extrajudiciais. Essa mudança de paradigma visa não apenas aliviar a sobrecarga do Judiciário, mas também proporcionar uma justiça mais célere, acessível e eficiente.

### **3. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS**

A construção de um ordenamento jurídico que se pretenda justo, democrático e comprometido com a dignidade da pessoa humana impõe a necessidade de constante observância e efetiva concretização dos direitos fundamentais, sobretudo daqueles que garantem o exercício pleno da cidadania no contexto das relações jurídicas.

Nessa senda, destacam-se, com especial relevo, os princípios do acesso à justiça e da duração razoável do processo, os quais, mais do que meras garantias abstratas, revelam-se elementos estruturantes de um sistema judicial voltado à promoção da justiça substancial e à efetividade dos direitos assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O tratamento constitucional conferido a esses princípios não é fruto de um idealismo teórico dissociado da realidade, mas sim o resultado de uma evolução histórica, política e institucional que reflete o amadurecimento do Estado brasileiro em sua busca por uma justiça mais equânime, célere e acessível.

No Brasil, o princípio do acesso à justiça encontra amparo expresso no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao determinar que qualquer indivíduo que se sinta prejudicado ou ameaçado em seus direitos, os quais sejam assegurados pela legislação vigente, possui a prerrogativa de buscar a tutela jurisdicional (Brasil, 1988). Esta previsão normativa, embora concisa, reveste-se de extraordinária densidade jurídica, constituindo-se como verdadeira garantia de justiça.

É importante salientar, no entanto, que a concepção moderna do acesso à justiça transcende a mera possibilidade de ingresso no Poder Judiciário. Conforme advertem Cappelletti e Garth (1988), pioneiros na elaboração da teoria das ondas renovatórias do acesso à justiça, o direito de acesso à justiça deve ser compreendido como a possibilidade concreta de obtenção de uma tutela jurisdicional eficaz,

adequada e tempestiva. Os autores classificam essa evolução em três fases: a primeira voltada à assistência judiciária, a segunda ao reconhecimento de interesses difusos e coletivos e a terceira, à busca por formas alternativas de resolução de conflitos.

Dessa forma, entende-se que a mera existência de instrumentos legais e procedimentais formais não é suficiente para garantir o pleno exercício da cidadania judicial, posto ser necessário o comprometimento das instituições na promoção de uma justiça acessível e eficiente.

A crise do acesso à justiça se manifesta quando se observa que o Poder Judiciário, por si só, não possui capacidade de atender de maneira adequada e eficiente às demandas que são submetidas a sua apreciação. Essa limitação resulta, muitas vezes, em um obstáculo à efetivação dos direitos fundamentais, uma vez que o próprio sistema judiciário, em sua estrutura e funcionamento, pode se tornar um impedimento à realização plena das garantias e prerrogativas asseguradas aos cidadãos (Nunes, 2023, p. 39).

Assim, a ineficiência do Judiciário não apenas compromete a celeridade na resolução de conflitos, mas também fragiliza a confiança da sociedade nas instituições responsáveis pela proteção de direitos individuais e coletivos.

Nesse diapasão, emergiu a introdução do princípio da duração razoável do processo no texto constitucional brasileiro, por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, representando significativo avanço no reconhecimento dos direitos fundamentais processuais. O inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 estabelece, de forma expressa:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Tal preceito, longe de ser uma mera cláusula programática, impõe ao Estado o dever de estruturar seu aparato judicial e administrativo de maneira a proporcionar respostas efetivas em prazos compatíveis com a urgência e a relevância dos direitos discutidos.

A morosidade excessiva, como bem pontuado por Marinoni (2016), não apenas compromete a credibilidade do Poder Judiciário, mas configura verdadeira negação de justiça, ao desvirtuar a finalidade do processo e frustrar as legítimas expectativas dos jurisdicionados.

A noção de razoável duração do processo surge como um importante mecanismo de controle contra a lentidão injustificada dos procedimentos judiciais. Trata-se de um princípio que exige análise qualitativa do tempo processual, conforme destaca, Luiz de França Belchior Silva ao afirmar que:

O conceito de razoável duração do processo não fixa medida temporal. É comando a ser aplicado em atenção às peculiaridades do processo, de modo a evitar tempo vago para soluções sobre o direito em razão de formalismos, de delongas para a movimentação dos autos (Silva, 2019, p. 218).

Nesse contexto, a celeridade deve ser concebida como instrumento de garantia da tutela jurisdicional efetiva e tempestiva. Assim, a razoabilidade temporal do processo não pode ser aferida de maneira abstrata, mas sim a partir da análise concreta de diversos fatores, tais como a complexidade da causa, o comportamento das partes e a diligência dos agentes estatais incumbidos da condução do feito.

A superação da morosidade processual, entretanto, não se opera de forma imediata ou simplista. Exige-se, para tanto, um conjunto de transformações estruturais e culturais de longo prazo, voltadas à reconfiguração da própria lógica do sistema de justiça:

O problema da morosidade processual não será resolvido num piscar de olhos, mas apenas com mudanças profundas de longo prazo, medidas essas estruturais e culturais, sendo as ações indenizatórias pela violação ao direito a uma decisão em prazo razoável fatores que somam nessa caminhada (Garcia, 2022, p. 119).

Reconhecer o direito à duração razoável do processo como um verdadeiro direito fundamental implica conferir-lhe efetividade prática, inclusive por meio da fixação de indenizações que desestimulem condutas omissivas e promovam a melhoria contínua do sistema jurisdicional.

De acordo com recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a demora excessiva e injustificada na tramitação de processos, sobretudo quando compromete direitos essenciais como os alimentos, pode ensejar a responsabilidade civil do Estado por danos morais (Brasil, 2023). Esse posicionamento jurisprudencial salienta a

crescente valorização do tempo como elemento essencial à efetividade do processo e à concretização dos direitos fundamentais.

Outrossim, a interdependência entre os princípios supracitados impõe uma leitura sistêmica da função jurisdicional no Estado contemporâneo. Ao se entrelaçarem, compõem um núcleo normativo que exige, simultaneamente, a possibilidade de acesso ao aparato estatal de resolução de conflitos e a obtenção de uma resposta célere, adequada e eficaz.

Como ensina Didier Jr. (2021, p. 73), a legitimidade da jurisdição não se limita à sua simples acessibilidade, mas pressupõe também que ela seja efetiva, célere, útil e economicamente viável para os jurisdicionados. Ou seja, não há que se falar em efetividade da justiça sem que o acesso seja universal e o processo, razoavelmente breve. Ambos os princípios compõem os pilares daquilo que se convencionou denominar processo justo, fundamento essencial para a legitimação democrática do Judiciário e para a proteção de direitos.

A conjugação dessas garantias fundamentais sinaliza, ainda, para a urgente necessidade de repensar a estrutura e a função do sistema de justiça, investindo-se em soluções que vão além da tradicional litigiosidade estatal.

Isto posto, nota-se que o sistema de justiça precisa superar a rigidez do modelo, exclusivamente, jurisdicional, incorporando outras formas legítimas de solução de controvérsias que não dependam necessariamente do aparato estatal judicial.

Nesse cenário, despontam com relevância os meios consensuais e extrajudiciais de resolução de conflitos, bem como o fortalecimento das serventias extrajudiciais, que, como se verá no capítulo seguinte, têm sido instrumentos eficazes na busca por uma justiça mais célere, desburocratizada e acessível.

#### **4. O PAPEL DAS SERVENTIAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PERANTE A EFETIVAÇÃO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS: DESJUDICIALIZAÇÃO**

Ao longo dos últimos anos, o sistema judiciário brasileiro vem enfrentando um desafio crescente decorrente da excessiva judicialização de conflitos, resultando na sobrecarga dos tribunais e na morosidade na prestação jurisdicional, destacando a hiperjudicialização como um problema crônico, posto o excesso de demandas judiciais e a consequente lentidão que compromete o acesso à justiça de maneira efetiva.

Diante desse cenário, a busca por mecanismos alternativos de resolução de lides tornou-se essencial para a celeridade na solução de demandas, diante do anseio

social por eficiência. Nessa vereda, surge a desjudicialização como uma estratégia fundamental para o desafogamento do Judiciário, promovendo a resolução de conflitos por vias extrajudiciais:

A desjudicialização deve ser tratada como sinônimo de não judicialização, ou seja: como o resultado útil da prevenção ou resolução de um conflito por vias extrajudiciais como a mediação, a conciliação, a negociação, a arbitragem, ou um cartório extrajudicial (Goretti, 2021, p. 102).

Esse recurso não apenas reduz o número de processos judiciais, como também fomenta a adoção de métodos mais ágeis e menos onerosos, como a mediação, a conciliação e a arbitragem. Notadamente, o acolhimento desse modelo reflete a necessidade de modernização da justiça brasileira, alinhando-se a uma tendência global de valorização da autocomposição e da solução descentralizada de litígios.

Nunes (2023, p. 59), salienta que os alicerces constitucionais da desjudicialização estão, intrinsecamente, relacionados à reconfiguração dos valores democráticos. Para que essa interconexão se concretize, é necessário o comprometimento do poder público, especialmente no que tange à implementação de iniciativas que promovam uma divulgação focada na construção da confiança da população em métodos alternativos de resolução de querelas.

Historicamente, a desjudicialização no Brasil se destacou a partir da década de 1990, com a reforma do Judiciário e a ampliação das atribuições dos cartórios extrajudiciais. Destaca-se medidas como a Lei nº 9.514/1997, que instituiu a alienação fiduciária em garantia, e a Lei nº 11.441/2007, que permitiu a realização de inventários, separações e divórcios extrajudiciais, reduzindo em 14 (quatorze) anos mais de 2 (dois) milhões de processos familiares, conforme dados do Instituto Brasileiro de Direito da Família (IBDFAM, 2021).

Mendes (2020), pontua que a desjudicialização no Direito Sucessório, especialmente, em procedimentos como o inventário, tem mostrado resultados positivos, revelando a necessidade de observância das garantias processuais em ambientes extrajudiciais.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 desempenhou um papel fundamental na promoção da desjudicialização no Brasil, ao estabelecer um novo paradigma para a atuação do Judiciário e promover a adoção de métodos alternativos de resolução de conflitos.

Posteriormente, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, se consolidou o modelo de justiça multiportas\*\*\*, bem como o incentivo diante da utilização de meios alternativos de solução de conflitos. O artigo 3º, § 2º, do diploma legal, versa, expressamente, sobre o tema:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

(...)

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (Brasil, 2015).

Em seguida, considerando as diretrizes das Nações Unidas, a Resolução CNJ 225/2016, que aborda a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Sistema de Justiça Nacional e, quando pertinente, no Sistema de Justiça Federal, se adotou o entendimento de que o direito constitucional ao acesso à justiça abrange tanto as decisões proferidas pelo Judiciário, como a resolução efetiva de conflitos por meio de um sistema jurídico equitativo e imparcial (Machado, 2015 *apud* Brito, 2022, p.11).

Nesse panorama, a desjudicialização se configura como um processo fundamental na promoção do acesso à justiça e a eficácia na prestação jurisdicional, escancarando a importância da cooperação entre o Judiciário e o serviço extrajudicial.

Santos (2023), destaca que instrumentos como a ata notarial e a possibilidade de promover divórcios consensuais e usucapiões extrajudiciais por escritura pública são exemplos de como a integração entre o Judiciário e os cartórios pode ampliar as possibilidades de resolução de conflitos, sem comprometer a qualidade da decisão judicial.

Nesse diapasão, segundo Leal e Morais (2024, p. 21), quando há anuência entre as partes deve-se conferir primazia à autonomia privada e a liberdade de disposição sobre direitos, delegando à esfera extrajudicial a solução de questões que não exijam intervenção do Poder Judiciário. Esse direcionamento assegura a manutenção da segurança jurídica, ao mesmo passo que contribui para a redução da burocracia estatal.

---

\*\*\* O sistema de Justiça Multiportas, concebido por Frank Sander em 1976, estrutura-se como um modelo que oferece múltiplas vias para resolução de conflitos, integrando métodos autocompositivos (como mediação e conciliação) e processos judiciais tradicionais. No Brasil, sua implementação foi impulsionada pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabeleceu diretrizes para a aplicação de técnicas consensuais nos tribunais, visando desafogar o Judiciário e garantir soluções mais céleres e adequadas à natureza de cada caso.

Em contrapartida, Hill (2020) adverte que a implementação desordenada do instituto da desjudicialização pode resultar em uma maior ineficiência e até mesmo em um aumento da judicialização de conflitos. Portanto, para que a desjudicialização seja, verdadeiramente, eficaz e acessível à sociedade, é fundamental que ela se dê de maneira planejada, respeitando os direitos constitucionais e as garantias fundamentais dos envolvidos, sem abrir mão da qualidade dos serviços prestados.

Ademais, a consolidação da desjudicialização depende não apenas do avanço legislativo, mas também da mudança cultural e da aceitação dos métodos alternativos por parte da sociedade. Para tanto, é imprescindível que advogados e outros operadores do direito estejam cientes acerca dessas novas opções, para que possam orientar seus clientes, adequadamente, promovendo um uso efetivo e consciente das alternativas oferecidas (Favero, 2024).

Tão somente por meio de uma abordagem equilibrada e responsável será possível alcançar um sistema de justiça que não apenas desonere os tribunais, mas que também promova a equidade e a efetividade na proteção dos direitos dos cidadãos.

Logo, projetar o futuro da atividade extrajudicial exige uma visão que transcenda os avanços já consolidados, direcionando-se para a ampliação de suas atribuições e impacto no ordenamento jurídico. Isto posto, torna-se indispensável considerar novas possibilidades de descentralização de competências, potencializando o papel das serventias extrajudiciais como agentes de desburocratização, eficiência e segurança jurídica.

Outrossim, a valorização dos cartórios como instrumentos de otimização da prestação jurisdicional reforça sua relevância no aprimoramento do sistema de justiça, contribuindo para a modernização e acessibilidade dos mecanismos de resolução de conflitos:

É de suma importância a atividade notarial e registral, sendo importante destacar a atividade dos notários e registradores como instrumentos da aplicação do direito dotados de fé pública, para a realização dos atos e procedimentos dentro das serventias extrajudiciais. Por meio dessas serventias extrajudiciais é possível realizar inúmeros procedimentos sem a necessidade que se entre com um procedimento judicial para isso, como por exemplo o tabelionato de notas que é responsável por realizar os procedimentos de procura, escritura e reconhecimento de firma. Diante do exposto, é notável perceber que as serventias extrajudiciais são de extrema importância para auxiliar na desjudicialização dos procedimentos, pois é por meio deles que é possível garantir a celeridade processual sem que haja a necessidade dos procedimentos judiciais (Silva e Costa, 2024, p. 508).

A partir do entendimento supracitado, evidencia-se que as serventias extrajudiciais desempenham um papel substancial na promoção da eficiência e na redução da sobrecarga do Poder Judiciário, possibilitando a realização de diversos atos preservando a segurança jurídica e a celeridade. Ao conferir, publicidade e eficácia aos procedimentos, os notários e registradores consolidam-se como agentes fundamentais na desjudicialização, contribuindo para um sistema de justiça mais acessível, dinâmico e moderno.

Em suma, a desjudicialização não deve ser vista meramente como uma estratégia para aliviar a carga do Poder Judiciário, mas sim como um mecanismo basilar perante a ampliação do acesso à justiça, a democratização da resolução de conflitos e a efetivação de direitos fundamentais.

O fortalecimento e a expansão desse modelo exigem um comprometimento do conjunto das instituições e da sociedade civil na construção de um sistema jurídico mais eficiente, equilibrado e sensível às demandas contemporâneas. É imperativo que haja uma colaboração ativa entre os diversos atores sociais e jurídicos para que se possa desenvolver um ambiente que favoreça a resolução de conflitos, promovendo, assim, uma justiça de forma mais acessível e inclusiva para todos os cidadãos.

No Estado Democrático de Direito, o acesso à justiça não pode ser restrito à possibilidade de acionar o Poder Judiciário, sob pena de esvaziar as garantias fundamentais que o sustentam. A evolução do sistema jurídico exige a adoção de mecanismos alternativos que assegurem a efetividade dos direitos fundamentais sem que a judicialização seja a única via disponível. Nesse cenário, a desjudicialização emerge como estratégia para mitigar a sobrecarga institucional:

(..) a desjudicialização surge como resposta pragmática à realidade do judiciário brasileiro, onde milhões de processos tramitam anualmente. Trata-se, portanto, de método indispensável para reequilibrar a eficiência judicial e assegurar o pleno exercício do direito à justiça (Ramos Menezes e Negri Soares, 2024, p. 122).

Ao permitir que serviços extrajudiciais absorvam funções, anteriormente, reservadas ao Poder Judiciário, reforça-se a necessidade de alternativas à litigância tradicional. Nesse sentido, segue acepção de Adenilton Feitosa Valadares:

No âmbito das serventias extrajudiciais, a desjudicialização ou extrajudicialização dos conflitos é marcada pela transferência de competências do Poder Judiciário para órgãos extrajudiciais, especialmente para tabelionatos de notas e registros (Valadares, 2021, p 71).

A desjudicialização e a substituição da jurisdição tradicional se manifestam como instrumentos basilares, na busca por uma justiça mais acessível, eficiente e compatível com as demandas da sociedade contemporânea, garantindo, ao mesmo tempo, a preservação das garantias fundamentais que estruturam o ordenamento jurídico.

Com base nisso, é fundamental compreender as funções que prestam as serventias extrajudiciais e a importância do fomento dessa nova abordagem na busca por soluções que atendam às demandas da sociedade hodierna:

Podemos conceituar os serviços notariais e de registro como sendo uma atividade pública, de organização técnica e administrativa com o primado de garantir a autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos que lhe compete (Nunes, 2023, p. 41).

Esses serviços desempenham um papel fundamental na estrutura do ordenamento jurídico, assegurando segurança jurídica por meio da verificação da regularidade e validade dos atos jurídicos praticados pelos particulares, conferindo-lhes seriedade, publicidade e eficácia.

Além disso, as serventias extrajudiciais são essenciais, pois asseguram a segurança jurídica e a celeridade necessárias às resoluções de demandas, reduzindo a sobrecarga processual:

As serventias extrajudiciais, ou cartórios, são instituições fundamentais para a implementação desse ideal de desjudicializar diversos institutos jurídicos no Brasil. Elas oferecem uma alternativa ágil e eficiente para a realização de diversos atos que tradicionalmente necessitavam de uma intervenção judicial, contribuindo para a redução do número de processos judiciais e para a celeridade da resolução de conflitos (Silva, 2024, p. 8).

Lima e Nunes (2024, p. 318) esclarecem que a tramitação de questões em cartórios é, significativamente, mais ágil que em tribunais, onde os processos, frequentemente, demoram anos até os seus deslindes. Essa diferença decorre da natureza simplificada dos procedimentos extrajudiciais.

Assim, notários e registradores atuam como agentes indispensáveis na promoção do acesso à justiça de maneira não judicializada, especialmente, por meio de mecanismos conciliatórios, fomentando a redução da morosidade processual e a otimização dos recursos disponíveis, mantendo elevados padrões de qualidade e segurança jurídica na prestação de serviços extrajudiciais.

Além disso, a credibilidade conferida pela fé pública assegura a validade e a segurança jurídica dos atos lavrados pelos notários e registradores, contribuindo para a confiabilidade das relações jurídicas (Anese, Dal Molin e Junior, 2024, p. 38).

Outro fator relevante é a ampla distribuição geográfica das serventias extrajudiciais, cobrindo todos os municípios brasileiros, o que permite um atendimento descentralizado e acessível. Além disso, trata-se de um serviço público delegado à iniciativa privada, dispensando recursos do orçamento estatal, uma vez que sua manutenção é custeada pelos próprios usuários.

Outrossim, o custo reduzido dos procedimentos extrajudiciais, quando comparados aos judiciais, amplia o acesso à justiça, favorecendo, sobretudo a população de menor poder aquisitivo, aspecto fundamental para a democratização do acesso aos serviços jurídicos no Brasil (Lima e Nunes, 2024, p. 318).

Inobstante, apesar das vantagens, há preocupações quanto à garantia dos direitos das partes no procedimento extrajudicial. No entanto, os atos notariais e registrais seguem rigorosos padrões normativos, garantindo segurança e lisura aos procedimentos.

Como bem alude Hill (2020, p. 391), a adoção de procedimentos extrajudiciais deve assegurar as prerrogativas processuais fundamentais, garantindo que os direitos das partes sejam respeitados.

Em face disso, as serventias extrajudiciais, devem observar, rigorosamente, os princípios da legalidade, imparcialidade, transparência e do devido processo legal extrajudicial, assegurando que os atos praticados sejam dotados de segurança jurídica e eficácia plena.

Assim, a desjudicialização não implica em uma redução de garantias processuais, mas sim em sua adequação à nova realidade jurídica, na qual os mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos assumem papéis de extrema relevância, tornando-se medidas práticas e indispensáveis:

Os serviços notariais e registrais, a seu turno, por meio das decisões de desjudicialização, promovem função auxiliar da jurisdição na ampla efetivação do acesso à justiça no âmbito do Estado de Direito Democrático, uma vez que ingressar com uma demanda perante o Poder Judiciário pode significar em alguns casos, como visto, em verdadeira contrariedade à plena efetivação de direitos dos cidadãos (Nunes, 2023, p. 61).

Para a efetivação do processo de desjudicialização, é crucial a adesão de medidas que ampliem a atuação das serventias extrajudiciais, incluindo a

incorporação de tecnologias digitais e a expansão de suas funções. Essas iniciativas podem tornar o processo mais eficiente e acessível no futuro, contribuindo para a mitigação da sobrecarga do judiciário e garantindo o acesso à justiça e aos direitos de personalidade (Ramos Menezes; Negri Soares, 2024).

Insta salientar, que a necessidade acerca da compreensão e aceitação da inserção de novos agentes no sistema de justiça é uma constante, tendo o objetivo de, por um lado, aliviar a sobrecarga expressiva do Poder Judiciário e, por outro, garantir que, por meio do devido processo legal extrajudicial, sejam disponibilizados aos cidadãos mecanismos eficazes para a resolução de conflitos, cada vez mais complexos e numerosos na sociedade atual (Hill, 2020, p. 405).

Logo, garantir que a desjudicialização preserve as garantias essenciais do processo, as quais representam avanços inegociáveis do direito processual, é indispensável. O objetivo é garantir que o jurisdicionado possa acessar meios de resolução de conflitos de maneira legítima e segura e, por outros caminhos igualmente protegidos, tendo pleno acesso à justiça.

Destarte, promover a conscientização da sociedade sobre os benefícios da desjudicialização é primordial. Por isso, a difusão do conhecimento jurídico e das vantagens desses procedimentos é determinante para a construção de uma nova cultura jurídica, baseada na valorização dos meios alternativos de solução de controvérsias e na redução da litigiosidade que sobrecarrega o Judiciário.

Sumariamente, com o fortalecimento dessas medidas, as serventias extrajudiciais poderão desempenhar um papel ainda mais expressivo na modernização do sistema jurídico brasileiro, eliminando entraves burocráticos e promovendo um ambiente jurídico mais eficiente, dinâmico e acessível.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente pesquisa teve como escopo central a reflexão acerca do instituto da desjudicialização no Brasil, com especial atenção ao papel das serventias extrajudiciais como instrumentos de concretização de um sistema de justiça mais eficiente, acessível e compatível com os direitos fundamentais à duração razoável do processo e ao pleno acesso à justiça. A análise teórica e normativa, somada ao levantamento histórico e estatístico da realidade judiciária brasileira, permitiu concluir que a crise de morosidade que assola o Poder Judiciário não é pontual nem episódica, mas sim estrutural, sistêmica e de longa data.

O panorama traçado revela-se um Judiciário sobrecarregado por demandas que poderiam, em sua maioria, ser resolvidas por meios consensuais ou administrativos, sem a necessidade de intervenção judicial. Dados oficiais indicam um acúmulo persistente de processos e uma taxa de congestionamento incompatível com a ideia de prestação jurisdicional tempestiva. Nesse cenário, a desjudicialização surge como resposta estratégica e, em certo grau, inevitável, às limitações operacionais do modelo tradicional.

Sob o enfoque dos direitos fundamentais, se resta evidente que tanto o acesso à justiça quanto a duração razoável do processo não podem ser compreendidos apenas sob uma perspectiva formal. Ambos exigem efetividade material, ou seja, condições reais e concretas para que os cidadãos vejam seus conflitos resolvidos de maneira célere, segura e satisfatória. A mera existência do Poder Judiciário não garante, por si só, a fruição desses direitos. Por isso, a adoção de mecanismos extrajudiciais, quando adequadamente regulamentada e fiscalizada, revela-se não apenas legítima, mas desejável.

As serventias extrajudiciais, tradicionalmente vistas como cartórios burocráticos, assumem hoje uma função essencial na racionalização da justiça. A possibilidade de lavratura de inventários, divórcios, usucapiões, escrituras de reconhecimento de união estável, além da mediação e da conciliação extrajudicial, mostra que tais delegações públicas podem atuar como verdadeiros canais alternativos de pacificação social. Com estrutura já consolidada em todo o território nacional, organização interna eficiente e profissionais qualificados, as serventias apresentam vantagens evidentes, como a desburocratização, a economia de tempo e recursos, a redução da litigiosidade e a maior capilaridade no atendimento ao cidadão.

Contudo, é necessário reconhecer que o processo de desjudicialização não está isento de desafios e limitações. Embora os procedimentos extrajudiciais sejam geralmente mais ágeis do que os judiciais e contribuam para desafogar o Judiciário, permitindo que este se dedique às demandas mais complexas, existem também obstáculos relevantes. Em alguns casos, os emolumentos extrajudiciais podem ser mais elevados do que as custas judiciais, especialmente para pessoas em situação de vulnerabilidade econômica. Além disso, muitos cidadãos desconhecem as atribuições das serventias e seu potencial para a solução de conflitos, o que compromete a universalização do acesso. Somam-se a isso as limitações legais, que impedem a resolução extrajudicial de casos litigiosos ou que envolvam direitos indisponíveis, e o

risco, ainda que excepcional, de que interesses econômicos se sobreponham à finalidade pública da atividade notarial e registral.

Dessa forma, a desjudicialização, embora não seja solução absoluta, deve ser compreendida como medida complementar indispensável ao aperfeiçoamento da justiça brasileira. O fortalecimento das serventias extrajudiciais, quando combinado à atuação institucional do Judiciário e ao desenvolvimento de uma cultura de pacificação social, pode conduzir a um modelo de justiça mais eficiente, acessível e próximo da realidade do cidadão comum. A desjudicialização não representa a negação do Poder Judiciário, mas sim o reconhecimento de que o acesso à justiça pode e deve ser multiforme, adaptado à complexidade e às necessidades da sociedade contemporânea.

Portanto, conclui-se que o avanço da desjudicialização, especialmente por meio das serventias extrajudiciais, deve ser incentivado, desde que acompanhado por políticas públicas que garantam a universalização do acesso, a fiscalização rigorosa da atividade notarial e registral e a contínua valorização dos direitos fundamentais como parâmetros de toda e qualquer forma de prestação jurisdicional, seja ela judicial ou extrajudicial.

## REFERÊNCIAS

**BARROSO, L. R. O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/items/3b0f92bf-785d-4940-a544-e449c4b1b846>. Acesso em: 05 abr. 2025.

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 abr. 2025.

**BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004.** Altera dispositivos da Constituição Federal e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 2004. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm). Acesso em: 16 abr. 2025.

**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.** Segunda Turma. AgRg no AREsp 1.352.456/RS. Relator: Min. Herman Benjamin. Julgado em 12 mar. 2023. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-09-13\\_06-51\\_STJ-condena-Estado-do-Amazonas-a-indenizar-vitimas-da-demora-excessiva-da-Justica.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-09-13_06-51_STJ-condena-Estado-do-Amazonas-a-indenizar-vitimas-da-demora-excessiva-da-Justica.aspx). Acesso em: 17 abr. 2025.

**BRASIL. Constituição (1988).** Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição

Federal e acrescenta os arts. 103-A, 130-A e 130-B, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 2004. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm). Acesso em: 9 mar. 2025.

**BRASIL. Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007.** Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm). Acesso em: 10 fev. 2025.

**BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 15 mar. 2025.

**BRASIL. Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.** Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9514.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9514.htm). Acesso em: 15 fev. 2025.

**BRITO, M. V. X. Desjudicialização: novas práticas de solução de conflitos no título judicial e extrajudicial prevista no PL 6.204/19.** Orientador: R. C. Ribeiro. 2022. 33 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Centro Universitário do Planalto Central Apparecido dos Santos, 2022. Disponível em: <https://dspace.uniceplac.edu.br/handle/123456789/2164>. Acesso em: 3 mar. 2025.

**CALDEIRA, T. P. R. Cidade de muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo.** São Paulo: Edusp, 1991. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/mana/a/j3YZDPHVkh9brJg7dFdc3kf>. Acesso em: 16 abr. 2025.

**CAPPELLETTI, M; GARTH, B. Acesso à justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988. Disponível em: [https://www.academia.edu/29212369/MAURO\\_CAPPELLETTI\\_ACESSO\\_%C3%80\\_JUSTI%C3%87A](https://www.academia.edu/29212369/MAURO_CAPPELLETTI_ACESSO_%C3%80_JUSTI%C3%87A). Acesso em: 16 abr. 2025.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça em Números 2024: Barroso destaca aumento de 9,5% em novos processos.** Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2024-barroso-destaca-aumento-de-95-em-novos-processos/>. Acesso em: 16 abr. 2025.

**DIDIER JR., F. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento.** 20. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021. v. 1. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/Curso-Direito-Processual-Civil-1/dp/655680405>. Acesso em: 17 abr. 2025.

**FALCÃO, J. Judiciário e sociedade: tensões e reformas.** In: \_\_\_\_\_. Pensando o Direito: uma introdução ao estudo da ciência do direito. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2012. p. 47-60. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/pensando-o-brasil-em-longo-prazo-entrevista-com-joaquim-falcao/>. Acesso em: 16 abr. 2025.

FAORO, R. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Globo, 2001. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/Os-donos-poder-patronato-brasileiro/dp/6559210960>. Acesso em: 16 abr. 2025.

FAVERO, G. H. **Direito Notarial e Desjudicialização: Teoria e Prática**. 1. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024. 416 p. ISBN 9788544250860.

GARCIA, M. R. M. M. **A responsabilidade civil extracontratual do Estado pela morosidade processual e o direito a uma decisão em prazo razoável (Portugal-Brasil)**. 2022. Disponível em: <https://repositorio.ual.pt/bitstreams/a41475f9-eeed-4bd7-800e-c0e87cd97cc6/download>. Disponível em: 03 abr. 2025.

GORETTI, R. **Mediação e acesso à justiça**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 102.

HILL, F. P. **Desjudicialização e acesso à justiça além dos tribunais: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial**. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, [S. I.], v. 22, n. 1, 2020. DOI: 10.12957/redp.2021.56701. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/56701>. Acesso em: 25 set. 2024.

IBDFAM. **Há 14 anos, lei deu importante passo para desjudicialização de demandas de família, mas ainda há o que avançar**. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8153/H%C3%A1+14+anos,+lei+deu+importante+passo+para+desjudicializa%C3%A7%C3%A3o+de+demandas+de+fam%C3%A9lia,+mas+ainda+h%C3%A1+o+que+avan%C3%A7ar>. Acesso em: 1 mar. 2025.

LEAL, C. S. L.; MORAIS, R. M. R. M. **Desjudicialização e eficiência jurídica: possibilidades futuras para a atividade extrajudicial em família e sucessões**. Trabalho de Conclusão de Curso. Repositório do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN), Brasil, 2024. Disponível em: <http://repositorio.unirn.edu.br/jspui/handle/123456789/1010>. Acesso em: 5 mar. 2025.

LIMA, D. M. de; NUNES, T. P. **O papel das serventias extrajudiciais na desjudicialização dos atos**. *JNT Facit Business and Technology Journal*, Qualis B1, Ed. 57, vol. 01, p. 311–327, 2024. Disponível em: <https://revistas.faculdadefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/3186>. Acesso em: 5 mar. 2025.

MARINONI, L. G. **A nova ordem processual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn%3Alex%3Abr%3Arede.virtual.bibliotecas%3Alivro%3A2016%3B001069416>. Acesso em: 16 abr. 2025.

MENDES, F. A. **Educação jurídica e construção do Estado nacional no Brasil: estudo comparado das Faculdades de Direito de Olinda e Coimbra no período de 1827 a 1840. 2019**. Tese (Doutorado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2019. Disponível em: [https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/45065/1/2019\\_tese\\_famendes.pdf](https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/45065/1/2019_tese_famendes.pdf). Acesso em: 01 abr. 2025.

MENDES, T. D. L. W. **Desjudicialização no direito sucessório com ênfase no inventário extrajudicial**. 0. ed. Goiânia: Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2020. 19 p. Disponível

em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5968/1/TCC%20-%20Tallis%20Mendes.pdf>. Acesso em: 25 set. 2024.

NUNES, M. R. **A garantia de acesso à justiça no Estado de Direito Democrático através dos serviços notariais e registrais e da autocomposição**. Universidade Autônoma de Lisboa “Luís de Camões”, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ual.pt/server/api/core/bitstreams/20a696e2-8b85-46f7-80a0-c23ad82b8085/content>. Acesso em: 3 mar. 2025.

OLIVEIRA, A. P. **O Judiciário na história política do Brasil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/download/37/46/184>. Acesso em: 16 abr. 2025.

RAMOS MENEZES, G.; NEGRI SOARES, M. **A desjudicialização como instrumento de mitigação da sobrecarga do Judiciário e garantia do acesso à justiça e dos direitos de personalidade**. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS*, v. 19, n. 2, p. 120–140, 2024. DOI: 10.22456/2317-8558.144138. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/144138>. Acesso em: 8 mar. 2025.

SANTOS, J. L. F. dos. **Desjudicialização: novas perspectivas extrajudiciais**. *Revista de Direito Notarial*, Colégio Notarial do Brasil. Seção São Paulo, v. 5, n. 1, p. 151, jan.-jul. São Paulo/SP, 2023. Disponível em: <https://ojs-rdn.galoa.net.br/index.php/direitonotarial/article/view/81>. Acesso em: 25 set. 2024.

SILVA, G. S. **Desjudicialização: A eficiência da adjudicação compulsória extrajudicial como um meio de acesso à justiça**. Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC/GO). Goiânia, 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/8241>. Acesso em: 10 mar. 2025.

SILVA, L. F. B.. **A morosidade processual como ofensa aos Direitos Humanos na perspectiva brasileira**. *Diálogos Possíveis*, v. 18, n. 3, 2019. Disponível em: <https://revista.grupofaveni.com.br/index.php/dialogospossiveis/article/view/639>. Acesso em: 17 abr. 2025.

SILVA, V. Y. de S.; COSTA, J. F. **A desjudicialização por meio das serventias extrajudiciais e a garantia de acesso à Justiça**. *JNT Facit Business and Technology Journal*, Qualis B1, Ed. 51, vol. 02, p. 499–513, 2024. Disponível em: <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. Acesso em: 6 mar. 2025.

SLOBODA ANESE, A. C.; DAL MOLIN, A.; JUNIOR, G. L. R. **Desjudicialização por meio das serventias extrajudiciais: uma alternativa socioeconômica sustentável no acesso à justiça**. *Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça*, Florianópolis, Brasil, v. 10, n. 1, 2024. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2024.v10i1.10496. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/10496>. Acesso em: 24 mar. 2025.

STRECK, L. L. **Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma crítica à dicotomia ativismo versus autocontenção**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. Disponível em: [https://www.univem.edu.br/storage/arquivos\\_new/livro\\_jurisdicao\\_const\\_mestrado.pdf](https://www.univem.edu.br/storage/arquivos_new/livro_jurisdicao_const_mestrado.pdf). Acesso em: 16 abr. 2025.

VALADARES, A. F. **O papel das serventias extrajudiciais no processo de desjudicialização: uma análise do acesso à justiça pela mitigação da cultura do litígio**. *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, v. 25, n. 51, p. 57–85, 2021. Disponível em: <http://revistaauditorium.ifrj.jus.br/index.php/revistasirj>. Acesso em: 8 mar. 2025.

VIANNA, L. W. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999. Disponível em: <https://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp063596.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2025.